

PROJETO DE LEI Nº 045/2019, de 18 de junho de 2019.

Dispõe sobre a Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA, em caráter geral e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ- ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída no Município de Tauá, a Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA, em caráter geral a todos os contribuintes devedores de tributos municipais, ajuizados ou não.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES.

Seção I

Da Instituição e Alcance do Programa

Art. 2º - A Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA destina-se a promover a regularização de créditos do Município em caráter geral, decorrentes de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais vencidos até 31/12/2018 (trinta e um de dezembro de dois mil e dezoito), constituídos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

§ 1º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação ou matéria de defesa.

Seção II

Da forma e Condições

Art. 3º - A adesão a campanha implica em confissão de toda a dívida, assim como desistência expressa e irrevogável de toda ação, incidente ou recurso administrativo ou judicial, que tenha por finalidade discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou créditos tributários abrangidos pela Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA.

§ 1º - Para fins de obtenção dos benefícios desta Lei não se admitirá a confissão parcial de débitos.

§ 2º - Não será objeto de benefícios: os honorários advocatícios, custas judiciais e/ou custas cartorárias, que serão pagas pelo contribuinte no ato da adesão a Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA.

Art. 4º - Para ingresso na Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA, no âmbito administrativo, o contribuinte deverá apresentar a seguinte documentação:

§ 1º - Contribuinte Pessoa Física, cópias de:

- a) Documento de Identidade Civil, Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira de Órgão ou Conselho de Classe;
- b) Comprovante de Cadastro de Pessoa Física junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- c) Comprovante de endereço com no máximo 90 (noventa) dias de expedição.

§ 2º - Contribuinte Pessoa Jurídica, cópias de:

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- b) Contrato Social e aditivos, se houver;
- c) Documentos do sócio administrador ou responsável pela pessoa jurídica, conforme previsto no parágrafo anterior;

§ 3º - Termo de Adesão a Campanha e Confissão de Dívida;

§ 4º - Declaração de Renúncia ou Desistência Irretratável de todos os procedimentos administrativos que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento de adesão.

§ 5º - Caso o contribuinte seja casado, em se tratando de crédito devido por pessoa física, todos os formulários e demais documentos deverão ser subscritos e apresentados por ambos os cônjuges.

§ 6º - Todas as cópias devem ser apresentadas sem rasuras, legíveis e acompanhadas dos originais para fins de autenticidade por parte da Administração Tributária Municipal, sob pena de indeferimento de adesão a campanha.

§ 7º - Caso persista dúvida ou divergência quanto as assinaturas ou documentos apresentados, é lícito a Administração Tributária Municipal exigir o reconhecimento de firma ou a autenticação de documento em cartório.

§ 8º - Contribuinte espólio, cópias de:

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- b) Termo de Compromisso de Inventariante;
- c) Primeiras e últimas declarações, se houver;
- d) Documentos do inventariante, conforme requisitos previstos para o contribuinte pessoa física;
- e) Certidão Circunstanciada/narrativa dos autos judiciais de inventário com expressa referência ao atual inventariante do espólio.

§ 9º - Quando não houver inventariante devidamente designado, qualquer dos sucessores ou seus representantes poderão formular pedido de adesão a Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA, mediante Termo de Adesão a Campanha, Confissão e Assunção de Dívida.

Art. 5º - A Administração Tributária Municipal terá prazo de 03 (três) dias úteis para analisar o pedido de adesão a Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA.

§ 1º - Da decisão de indeferimento caberá recurso fundamentado a(o) Secretário(a) Municipal de Finanças, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 6º - Não será concedida adesão ao contribuinte que esteja inadimplente em débitos oriundos de outras negociações, adesões ou parcelamentos fiscais pretéritos.

Art. 7º - O contribuinte que no ato da adesão a campanha estiver adimplente em débitos oriundos de outras negociações, adesões ou parcelamentos fiscais pretéritos, poderá fazer opção para consolidar o saldo remanescente com a dívida ora confessada e assim obter pagamento na forma prevista nesta Lei.

Art. 8º – O contribuinte que estiver incluído na Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, próprios ou de terceiros.

Art. 9º – O contribuinte que estiver incluído na Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA poderá autorizar débito em conta bancária para pagamento dos valores devidos.

Seção III

Das Competências

Art. 10 - Para os créditos não ajuizados, a Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA será de competência exclusiva da administração tributária municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários a execução da campanha, notadamente:

I – Expedir atos normativos necessários a execução da campanha;

II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários a execução da campanha, especialmente no que se refere aos sistemas inmatizados dos órgãos envolvidos;

III – Receber e decidir sobre pedidos administrativos de adesão à campanha;

IV – Excluir do programa os optantes da campanha que descumprirem as condições estipuladas em lei.

Art. 11 - São competentes para decidir sobre os pedidos de adesão a Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA, no âmbito administrativo:

I – Os auditores Fiscais;

II – O Diretor do Departamento de Gestão Tributária;

III – O(A) Secretário(a) de Gestão e Finanças.

Art. 12 - Para os créditos ajuizados, a Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA será de competência da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município, por meio de qualquer de seus integrantes, poderá solicitar informações ao Departamento de Gestão Tributária para fins de negociação dos créditos ajuizados.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município, por meio de qualquer de seus integrantes, deverá informar imediatamente a Administração Municipal Tributária toda e qualquer negociação de créditos ajuizados para adoção das medidas administrativas pertinentes.

§ 3º - Para a adesão a Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA relativamente aos créditos ajuizados, é imprescindível ao contribuinte firmar em juízo expressa declaração de renúncia e desistência Irretratável de toda ação, incidente ou recurso administrativo ou judicial, que tenha por finalidade discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou créditos tributários objeto(s) da(s) execução(ões) fiscal(is).

Art. 13 - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal.

§ 1º - Durante o cumprimento do parcelamento requerido, a execução fiscal ficará suspensa.

§ 2º - Verificada a inadimplência do parcelamento requerido, competirá a Procuradoria Geral do Município, promover o regular prosseguimento da execução fiscal, com todos os encargos decorrentes da inadimplência.

§ 3º - Verificada a adimplência da dívida fiscal executada, competirá a Procuradoria Geral do Município pugnar pela extinção do feito judicial.

Seção IV

Da Remissão, Parcelamento e Pagamento.

Art. 14 – Conceder-se-á remissão de juros e multas dos débitos tributários consolidados na forma prevista nesta Lei, inclusive facultando-se o parcelamento do crédito tributário nas seguintes condições:

I – Remissão de 100% (cem por cento) de juros e multa para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;

II – Remissão de 90% (noventa por cento) de juros e multa para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III – Remissão de 80% (oitenta por cento) de juros e multa para pagamento em até 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas;

IV – Remissão de 70% (setenta por cento) de juros e multa para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

V – Remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

VI – Remissão de 30% (trinta por cento) de juros e multa para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Seção V

Do Valor das Parcelas

Art. 15 – O parcelamento ficará condicionado até um limite máximo de até 36 (trinta e seis) parcelas e o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o contribuinte pessoa física e/ou Microempreendedor Individual – MEI;
- b) R\$ 100,00 (cem reais) para os demais contribuintes.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – O pagamento da primeira parcela importa em homologação automática da proposta de adesão a Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA formulada pelo contribuinte.

Art. 17 – Para efeito do parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, com acréscimos legais e dedução do que fora pago, como se o benefício previsto nesta lei não houvesse havido, quando:

I – ocorrer inadimplência de 01 (uma) parcela, para parcelamento em até 03 (três) prestações;

II – Ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado.

Parágrafo Único – O cancelamento do parcelamento dar-se-á de forma automática, devendo o saldo devedor recomposto e o contribuinte ser notificado desta situação, após o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e remetido para execução fiscal.

Art. 18 – O contribuinte optante pela Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA, será dela excluída nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na campanha;

II – Inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pela campanha;

III – Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pela campanha e não incluído na confissão, salvo incluído no parcelamento em curso ou se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – Compensação ou utilização indevida de créditos;

V – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII – Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte.

Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte da Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais.

Art. 19 – A adesão a Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA, não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor seja conferida posteriormente pela Fazenda Municipal, quanto aos débitos, para efeito de lançamento suplementar.

Parágrafo Único – Apurada pela Fazenda Municipal inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo contribuinte, poderá ser o respectivo montante incluído na Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA, desde que preenchidas as demais condições e cumpridos pelo devedor os requisitos desta Lei.

Art. 20 – A falta de pagamento de quaisquer das parcelas da Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA, nos seus respectivos vencimentos, com exceção do que fora previsto no artigo anterior, sujeitará o contribuinte a:

- a) Atualização monetária pelo IPCA-E, conforme previsto no art. 85 do Código Tributário Municipal;
- b) Multa moratória, conforme previsto no art. 84 do Código Tributário Municipal;
- c) Juros moratórios, conforme previsto no art. 84 do Código Tributário Municipal;
- d) Inscrição em Dívida Ativa;
- e) Protesto em cartório;
- f) Execução Fiscal.

Art. 21 – O contribuinte que desejar usufruir os benefícios previstos nesta Lei deverá manifestar interesse na adesão a Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA, até o dia 30/08/2019 (trinta de agosto de dois mil e dezenove).

§ 1º - A manifestação de vontade para os créditos não ajuizados deve ocorrer mediante protocolo administrativo próprio no âmbito do Departamento de Gestão Tributária do Município.

§ 2º - A manifestação de vontade para os créditos ajuizados deve ocorrer mediante protocolo judicial de petição conjunta firmada por qualquer dos procuradores jurídicos do Município ou pelo Procurador Chefe da Execução Fiscal e o advogado da Parte Exequida.

Art. 22 – Para melhor aplicação das disposições desta Lei, em caso de mutirão judicial, poderá ser feito Grupo de Trabalho Intersetorial entre servidores da Procuradoria Geral do Município e do Departamento de Gestão Tributária.

Art. 23 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo da campanha prevista nesta lei até o dia 20/12/2019 (vinte de dezembro de dois mil e dezanove).

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, em 18 de junho de 2019.

CARLOS FREDERICO CITÓ CÉSAR RÊGO
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE LEI Nº. ____/2019.

Tauá-Ceará, 18 de junho de 2019.

EM CÂRATER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação, para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores desta Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA, em caráter geral e adota outras providências.

O presente dispositivo legal tem como finalidade promover a regularização de créditos do Município em caráter geral, decorrentes de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais vencidos até 31/12/2018 (trinta e um de dezembro de dois mil e dezoito), constituídos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

A proposição se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes à adesão a referida campanha, a qual é uma forma para que as empresas e pessoas físicas melhorem suas condições em decorrência da crise econômica que assola pelo país. E ao quitar suas dívidas, podem auferir mais renda e como consequência possibilita o aumento da arrecadação de tributos municipais.

Por oportuno, é importante frisar que a remissão prevista na presente campanha, além de ser de voluntária (portanto, sem previsibilidade de mensuração de contribuintes que irão aderir), é em CARÁTER GERAL e incidindo somente sobre os juros e multa, preservando-se o valor do tributo devido com a sua respectiva correção monetária. Por tais motivos, não se trata de renúncia de receita, bem como não enseja a adoção de medidas de compensação de receita conforme previsto no artigo 14 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido à apreciação e deliberação, em regime de **urgência, urgentíssima.**

Certos de contar novamente com a colaboração de Vossa Excelência e dos demais pares dessa Augusta Casa legislativa, subscrevemos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Frederico Citó César Rêgo
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
VALDEMAR GOMES BEZERRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.